



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 27/11/2019 18:50

PL n.6226/2019

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que será o 7º:

“Art.42.....

§ 7º Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar e diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem, aproximadamente, 47 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil. Deste total, 9,5 mil estão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e apenas 5 mil estão, efetivamente, disponíveis para adoção.

Reapresento a atual proposta legislativa tramitada em 2017 do então colega, Augusto Carvalho, por entender a justiça e relevância da matéria. A proposta foi apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 27/11/2019 18:50

PL n.6226/2019

Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na Comissão de Seguridade Social recebeu parecer pela aprovação, por se revelar em medida justa para colocar fim a eventuais embates judiciais que ainda enfrentem a questão, colaborando para a desobstrução do excesso de demandas perante o Poder Judiciário e realmente entregando ao jurisdicionado relevante medida de cunho social.

O projeto de lei teve a seguinte justificação à época:

A adoção póstuma<sup>1</sup> está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, mais especificamente no § 6º do art. 42, nos seguintes termos: “*A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença*”. Ou seja: pelo ECA, a adoção póstuma somente se materializa pela presença de dois fatores: a) a inequívoca manifestação de vontade de adotar; b) o adotante falecer no decorrer do procedimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já admitiu a adoção póstuma ainda que não iniciado o processo de adoção pelo adotante. Foi no julgamento do Recurso Especial 1326728/RS<sup>2</sup>, nos seguintes termos:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA.*  
*MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE.*  
*LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.*

---

<sup>1</sup> SILVA, José Luiz Mônaco da. *A adoção póstuma e a prévia existência de procedimento judicial*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/adocao/Doutrina\\_adocao/A%20ADO%C3%87%C3%83O%20P%C3%93STUMA%20E%20A%20PR%C3%89VIA%20EXIST%C3%8ANCIA%20DE%20PROCEDIME.doc](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/A%20ADO%C3%87%C3%83O%20P%C3%93STUMA%20E%20A%20PR%C3%89VIA%20EXIST%C3%8ANCIA%20DE%20PROCEDIME.doc)>. Acesso em: 12 de abr. de 2007. COELHO, Bruna Fernandes. *O reconhecimento da adoção de fato após a morte do adotante*. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/o-reconhecimento-da-adocao-de-fato-apos-a-morte-do-adotante/>. Acesso em 04 de dezembro de 2017. MARTINEZ, Sergio Rodrigo e GOMES, Natália Novais Fernandes. *Aspectos jurídicos da adoção post mortem*. Disponível em <<file:///C:/Users/Paulo/Downloads/20539-107194-1-PB.pdf>>. Acesso em 04 de dezembro de 2017. 2 REsp 1326728/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma. Julgado em 20/08/2013, DJe 27/02/2014.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 27/11/2019 18:50

PL n.6226/2019

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções *post mortem*, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

Registre-se que, para a adoção póstuma, ainda que não iniciado o processo de adoção, também deve ser aplicada as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, a saber: a) tratamento do adotando como se filho fosse; b) conhecimento público dessa condição. Essa concepção foi reafirmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.500.999-RJ 3 :

**DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE**

**SOCIOAFETIVA POST MORTEM.** Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. De fato, a adoção póstuma é prevista no ordenamento pário no art. 42, § 6º, do ECA, nos seguintes termos: "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

---

3 REsp 1.500.999-RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016. Ver Informativo de Jurisprudência nº 581, do STJ, Brasília, 14 a 28 de abril de 2016. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270581%27>>. Acesso em 04 de dezembro de 2017.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 27/11/2019 18:50

PL n.6226/2019

*" O STJ já emprestou exegese ao citado dispositivo para permitir como meio de comprovação da inequívoca vontade do de cuius em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição. Portanto, em situações excepcionais em que fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto (REsp 1.326.728-RS, Terceira Turma, DJe 27/2/2014).4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial.5. Recurso especial conhecido e não provido.*

*Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento (REsp 1.217.415-RS, Terceira Turma, DJe 28/6/2012; e REsp 457.635- PB, Quarta Turma, DJ 17/3/2003). Aliás, a socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". Válido mencionar ainda o teor do Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil do CJF, que prevê: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." Ademais, a posse de estado de filho, segundo doutrina especializada, "liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco". E salienta que "a notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Dr. Jziel**

deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, [...] deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade". Por fim, registre-se que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.

Ao reapresentarmos tal proposição, objetivamos incorporar à lei a jurisprudência de relevante alcance social.

Sala das Sessões, em Brasília de 10 de outubro de 2019.

**Deputado DR. JAZIEL  
PL/CE**